

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 013/2021**, destinado à *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA.*

Os autos foram encaminhados a esta Diretoria pela Pregoeira do certame, para julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA (doc. 83), inconformada com a sua inabilitação no certame em comento.

Instada a se manifestar, a área técnica (doc. 85) assim se posiciona:

É importante salientar que, ao contrário do que faz parecer a argumentação da licitante, a exigência constante em Edital de que o profissional técnico em mecânica possua registro no conselho de classe não tem como finalidade garantir que ele possa recolher termo de responsabilidade técnica sobre os serviços prestados no contrato. A responsabilidade técnica, neste caso, compete ao engenheiro, conforme está objetivamente indicado no Edital nos itens 12.8.5.1.2.1 e 12.8.5.1.2.2.

“12.8.5.1.2.1 Apresentação de profissional engenheiro mecânico detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, a contento, sem restrições e com qualidade em elevador com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nível de execução, coordenação, supervisão ou gestão. 12.8.5.1.2.2 O profissional apresentado para atendimento ao item 12.8.5.1.2.1 supra deverá ser o responsável técnico pelo serviço contratado.” (grifo nosso)

Quando o Edital coloca a exigência da inscrição do técnico em mecânica no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT é com a finalidade de comprovar a qualificação do profissional para figurar como membro da equipe técnica de acordo com a limitação imposta pela Lei 8.666/93, Art.30 – II.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso)

Saliente-se que, a qualificação exigida para o profissional em questão é de técnico em mecânica. Trata-se de profissão regulamentada. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o exercício da profissão de técnico está regido pelos seguintes textos legais, dos quais destacamos alguns trechos:

“LEI No 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968 Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

(...)

**Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.**

**Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.” (grifo nosso)**

(...)

“DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. (...)

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

**Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.” (grifo nosso)**

Portanto, conforme o Art. 14 do Decreto 90.922/85, o registro profissional do técnico de nível médio no respectivo conselho de classe é obrigatório para o exercício da profissão, e conforme a Lei 13.639/2018, o conselho competente para tal registro é o CRT.

Sendo assim, tal exigência, longe de tratar-se de excesso de formalismo, como argumenta a licitante, constitui critério objetivo para comprovação da qualificação profissional do técnico e sua condição de profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão dentro das exigências legais. Critério este que não se confunde com indicação de responsável técnico, conforme já demonstrado.

Ditas informações ratificam as observações feitas pela Sra. Pregoeira, que manteve seu entendimento, salientando que:

(...)

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, todas as exigências contidas no instrumento convocatório do Pregão em epígrafe foram pautadas em critérios objetivos em estrita consonância com o princípio do julgamento objetivo que norteia o procedimento licitatório, não oferecendo qualquer margem para interpretação subjetiva, salientando-se que não houve, sequer, impugnação ou pedido de esclarecimento.

Noutro diapasão, é sabido que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são dever da Administração Pública realizar na prática a devida efetividade, não devendo, tais princípios, figurarem tão somente no plano abstrato e na discricionariedade do Poder Público. Dentre tais princípios, destacamos a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes.

A inobservância às normas constantes do edital frustra a própria razão de ser da licitação e enseja nulidade do procedimento, além de violar os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia, posto que é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame, sendo, o instrumento convocatório, uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Tamanha é a relevância do princípio da vinculação, que somente através da sua observância é que todos os interessados poderão conferir a transparência do Certame, sob pena de ferir a própria segurança jurídica de todos os envolvidos.

Registre-se, ainda, que a obediência ao instrumento convocatório, procedimento formal e legal, jamais

poderá ser confundida com o formalismo exagerado como pretende a recorrente, senão vejamos o que nos aponta a doutrina e jurisprudência majoritárias:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274)”.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).”

**“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão (Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586)”. Grifos nossos.**

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário”

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário”.

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, **o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (Grifos nossos)

“O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados”(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p.03).”

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida. Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX

Do quanto registrado nos autos, vê-se que o julgamento revela a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Também, que a Sra. Pregoeira analisou com primor as razões do recurso em seu relatório, tendo concluído pela regularidade na análise feita pela área técnica, robustecendo os motivos que resultaram a inabilitação da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Examinados os documentos dos autos (em especial, as razões do recurso), bem assim as informações prestadas pela área técnica, entende-se que não há motivo para novo relatório, visto que o entendimento exposto pela Sra. Pregoeira no doc. 87 (cujos excertos foram acima transcritos), que serve de baliza para a decisão desta Diretoria, é suficiente para demonstrar que as alegações da recorrente não devem prosperar. Mesmo porque a recorrente TK ELEVADORES BRASIL LTDA, se limitou a declarar que:

(...) Absolutamente equivocada a decisão “a quo” proferida que inabilitou a recorrente no certame licitatório em tela. Não há razões lógicas, plausíveis e de direito para a inabilitação da recorrente. A justificativa da inabilitação, como ao cabo restará demonstrado, se mostra em completo desencontro com a melhor exegese legal, devendo ser revista e reconsiderada em prol da legalidade, da razoabilidade administrativa, finalidade maior do certame licitatório e manutenção da primazia do interesse público.

Sem embargo, a empresa não logrou apresentar elementos de prova que superassem as informações trazidas, tanto pela Sra. Pregoeira, quanto pelo corpo técnico deste Tribunal.

Ante o exposto e, dando cumprimento à última parte do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento, opinando pelo não provimento do recurso administrativo da licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Em 30.08.2021

***Fernando Luiz Borges Jr.***

*Coordenador da D. Geral*

Cumprindo o que determina o inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019;

Em vista das esclarecedoras informações prestadas pela área técnica, na forma transcrita no relatório que acompanha o presente despacho, e pela Sra. Pregoeira (idem), embasadas em farto material doutrinário e jurisprudencial, trazemos emprestadas suas conclusões:

(...)

O que se observa, em verdade, é o inconformismo da Licitante quanto aos termos do Edital, já que confessa em suas razões recursais e também na sessão de julgamento através do chat de mensagens do Comprasnet, não possuir todos os documentos exigidos para a qualificação técnica da Licitante no Edital. Esquece-se, todavia, que o princípio do formalismo moderado, defendido em sua tese para habilitá-la no Certame, jamais poderá ser aplicado em detrimento da Legalidade, posto que o instrumento convocatório é a “lei interna da licitação”.

Como se não bastasse, habilitar a Licitante sem a devida comprovação de determinada exigência técnica prevista no edital, resvalaria em uma verdadeira afronta à isonomia entre os participantes, posto que o procedimento de análise da documentação pautou-se em critérios objetivos e equânimes entre todos os interessados.

Assim, apreciados os elementos dos autos: razões da recorrente; análise técnica da Coordenadoria de Manutenção e Projetos – CMP e a conclusão da Pregoeira, de manutenção da decisão recorrida, resta-nos acertada a condução processual até o presente momento.

Assim, conheço do recurso interposto pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA e **lhe nego provimento, mantendo a decisão** da Sr<sup>a</sup> Pregoeira, que a inabilitou.

Lançada a decisão de Julgamento do Recurso no COMPRASNET, restitua-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística.

Em 30.08.2021

**Tarcísio Filgueiras**

Diretor-Geral